

3 — São definidos por edital da Direcção-Geral das Florestas, consultada a Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho:

- a) As espécies aquícolas que podem ser capturadas, respectivos períodos de pesca e dimensões mínimas;
- b) O número máximo de exemplares de cada espécie a capturar por dia e por pescador;
- c) O número máximo de licenças especiais a atribuir e os respectivos preços;
- d) Os locais onde são emitidas as licenças especiais diárias;
- e) O número máximo de lotes e a distância mínima entre eles.

4 — Só é permitida a pesca desportiva com cana, não podendo cada aparelho ter mais de três anzóis ou, no máximo, uma fateixa com três farpas.

5 — É proibido transportar nas embarcações, reter nas margens e utilizar aparelhos de pesca diferentes dos legalmente autorizados.

6 — A Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho poderá autorizar nesta zona a realização das provas de pesca desportiva que entender convenientes, sendo os respectivos regulamentos aprovados por aquela Direcção Regional e as mesmas tornadas públicas através de edital.

7 — Nas provas de pesca desportiva é obrigatório o uso de manga e a devolução à água de todos os exemplares capturados em boas condições de sobrevivência.

8 — Para efeitos da realização de provas de pesca desportiva não se aplicam os períodos de pesca, dimensões mínimas e número máximo de exemplares estabelecidos por edital da Direcção-Geral das Florestas.

9 — As licenças especiais diárias são de dois tipos:

- a) Tipo A — Individual — válida para um lote determinado;
- b) Tipo B — Colectiva — válida para a totalidade dos lotes, apenas destinada aos pescadores participantes em provas de pesca desportiva.

10 — Para os dias em que se realizam provas de pesca desportiva e para as respectivas vésperas não serão emitidas licenças especiais diárias individuais do tipo A.

11 — A zona de pesca reservada da albufeira do Ermal será dividida em lotes numerados e devidamente sinalizados.

12 — Cada lote destina-se a um só pescador, podendo, no entanto, juntar-se no mesmo lote dois pescadores desde que estes possuam licença especial para lotes contíguos e entre eles tenha havido prévio acordo, comunicado antecipadamente aquando da obtenção das respectivas licenças especiais.

13 — Em circunstâncias especiais, nomeadamente quando se verificar uma acentuada diminuição do nível da água, a Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho poderá suspender a venda de licenças especiais diárias, sendo a referida suspensão previamente tornada pública através de edital.

14 — Todos os pescadores que pratiquem a pesca na zona de pesca reservada da albufeira do Ermal ficam obrigados a fornecer à Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho, sempre que lhes for exigido, os elementos que aquela entidade entender necessários para efeitos de estudos estatísticos e biométricos das espécies capturadas, implicando a falta de cumprimento

desta obrigação a impossibilidade de obter novas licenças especiais de pesca para esta zona durante um ano.

15 — A presente zona de pesca reservada é sinalizada com tabuletas de modelo aprovado pela Portaria n.º 22 724, de 17 de Junho de 1967.

16 — Nos casos omissos o Regulamento reger-se-á pelo disposto no Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 312/70, de 6 de Julho, e demais legislação aplicável.

Despacho Normativo n.º 12/99

O Regulamento (CE) n.º 1726/98, da Comissão, de 22 de Julho, alterou o Regulamento (CEE) n.º 2037/93, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios.

Por outro lado, o Regulamento (CE) n.º 2515/94, da Comissão, de 9 de Setembro, alterou o Regulamento (CEE) n.º 1848/93, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2082/92, do Conselho, relativo aos certificados de especificidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios.

Os citados regulamentos permitem aos Estados membros a possibilidade de preverem que os nomes dos organismos de controlo referidos no artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 e no artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2082/92 figurem na rotulagem dos produtos agrícolas ou dos géneros alimentícios cujos nomes são denominações de origem protegidas, ou indicações geográficas protegidas, ou especialidades tradicionais garantidas.

Deste modo, importa prever na legislação nacional tal possibilidade, bem como instituir determinadas regras relativas ao seu uso.

Assim:

Determina-se o seguinte:

1 — Os nomes dos organismos de controlo referidos do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 e no artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2082/92, reconhecidos nos termos do anexo IV do Despacho Normativo n.º 47/97, de 30 de Junho, devem obrigatoriamente figurar na rotulagem dos produtos agrícolas ou dos géneros alimentícios cujos nomes são denominações de origem protegidas, ou indicações geográficas protegidas, ou especialidades tradicionais garantidas.

2 — O aviso de reconhecimento de cada organismo de controlo, a publicar nos termos do n.º 5 do anexo referido no número anterior, deve ser complementado com a publicação do logótipo da marca de certificação do mesmo organismo.

3 — Do logótipo referido no número anterior deve ainda constar a denominação de origem protegida, ou a indicação geográfica protegida, ou a especialidade tradicional garantida, bem como um número de série que permita rastrear o produto.

4 — A retirada do reconhecimento nos termos do n.º 5 do anexo IV do citado despacho normativo implica a imediata cessação da aposição das marcas de certificação cujo logótipo foi objecto da publicação referida no n.º 2.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 6 de Janeiro de 1999. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.